

74m.1
cx. 52

REGULAMENTO

N.º ~~24~~ de 16 de Março de 1872.

REFORMANDO

A INSTRUÇÃO PUBLICA DA PROVINCIA DO AMASONAS.



MANAOS

IMPRESSO NA TYP. DO COMMERCIO DO AMASONAS.
Rua de Henrique Martins casa n. 5.

1872.

REGULAMENTO

N.º 25 de 16 de Março de 1872.

REFORMANDO

A INSTRUÇÃO PUBLICA

DA

PROVINCIA DO AMASONAS.



MANAOS

IMPRESSO NA TYP. DO « COMMERCIO DO AMASONAS ».

Rua de Henrique Martins casa n. 5.

1872.

O Bacharel José de Miranda da Silva Reis, Comendador da Imperial Ordem da Rosa, Official da Imperial do Cruseiro, Cavalleiro da de S. Bento de Ariz, Condecorado com as medalhas do Merito e da Campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas &.

Autorisado pelo artigo 4.º da lei provincial n.º 221 de 22 de Maio do anno proximo passado, ordena que se observe o seguinte regulamento, o qual na conformidade do final do mesmo artigo da lei citada fica desde esta data em vigor.

REGULAMENTO.

TITULO I.

Da organização da instrucção publica e das attribuições dos funcionarios á quem é incumbida a sua direcção e inspecção.

CAPITULO I.

Da instrucção publica sua direcção e inspecção.

Art.º 1.º A instrucção publica fica dividida em instrucção primaria e instrucção secundaria.

§ 1.º A instrucção primaria, comprehendendo um curso de oito annos, subdivide-se em instrucção primaria elemental abrangendo as materias ensinadas desde o primeiro até o quarto anno, e instrucção primaria intermediaria, abrangendo as materias ensinadas desde o quinto até o oitavo, pela forma seguinte:

PLANO das materias que constituem a instrucção primaria e sua distribuição pelos annos das duas subdivisões.

INSTRUCCÃO ELEMENTAR.

1.º ANNO.

Leitura.

Ensino oral e escripto, segundo o methodo empregado pelo Dr. Abilio no seu primeiro livro.

Lições sobre as cousas.

Ensino oral e pratico, segundo o methodo do Dr. E. A. Sheldon.

Arithmetica.

Ensino oral e pratico sobre a numeração e as quatro operações arithmeticas; ensino escripto sobre as mesmas materias, comprehendendo o estudo mne-monico das taboadas de sommar, diminuir, multiplicar e dividir, segundo o methodo do Dr. E. A. Tarnier.

Calligraphia.

Imitação feita pelos meninos em lousas, primeiro dos caracteres chamados de letra redonda, e depois dos de manuscrito.

Educação civil.

Ensino oral e pratico de moral e civilidade por meio de preceitos e narrações adequadas.

Educação religiosa.

Ensino oral e resumido da historia sagrada.

2.º ANNO.

Leitura.

Ensino escripto segundo o methodo empregado pelo Dr. Abilio no seu segundo livro, comprehendendo a boa pronuncia, tom e cadencia da voz.

Exercicio sobre a divisão das syllabas.

Lições sobre as cousas.

Continuação do ensino do primeiro anno.

Arithmetica.

Ensino escripto e pratico das quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros; primeiras noções sobre o systema decimal, segundo o methodo do dr. E. A. Tarnier.

Calligraphia.

Imitação feita pelos meninos nas lousas do que escreve o professor na pedra preta.

Educação Civil.

Continuação do ensino do primeiro anno.

Educação Religiosa.

Continuação do ensino do primeiro anno.

3.º ANNO.

Leitura.

Ensino escripto pelo terceiro livro do dr. Abilio ou outro analogo e por bons exemplares de manuscrito.

Exercicio de boa pronuncia, tom e cadencia da voz.

Leitura de pequenos periodos, feita pelos meninos, seguida de resumos corrigidos pelo professor.

Lições sobre as cousas.

Continuação do ensino dos annos anteriores.

Arithmetica.

Ensino escripto e pratico das quatro operações arithmeticas sobre numeros decimaes; primeiras noções sobre metrologia, segundo o methodo do Dr. E. A. Tarnier.

Calligraphia.

Ensino pratico pelo methodo e traslados de W. Scully.

Orthographia.

Ensino pratico e sem regras.

Geometria e geographia.

Ensino oral comprehendendo somente as definições elementares mais necessarias e noções geraes muito resumidas de geographia, por meio de diagramas e mappas, segundo o methodo de Smith.

Educação civil.

Ensino escripto e pratico de moral e civilidade, leitura de fabulas, apologos e narrações adequadas, feita alternativamente pelos meninos e pelo professor.

Educação religiosa.

Ensino oral e resumido do novo testamento.

4.º ANNO.

Leitura.

Continuação do ensino do terceiro anno.

Lições sobre as cousas.

Continuação do ensino dos annos anteriores.

Arithmetica.

Ensino escripto e pratico do uso das quatro operações arithmeticas, e de metrologia, segundo o methodo do Dr. E. A. Tarnier.

Calligraphia.

Continuação do ensino do terceiro anno.

Historia.

Ensino oral e resumido da historia patria.

Educação civil.

Continuação do ensino do terceiro anno.

Educação religiosa.

Continuação do ensino do terceiro anno.

INSTRUÇÃO INTERMEDIARIA.

5.º ANNO.

Leitura.

Ensino escripto de prosa e verso pelo Iris classico ou por outro livro analogo, e por bons exemplares de manuscrito. Exercicios de boa pronuncia e declamação.

Grammatica.

Ensino escripto e mnemonico da grammatica portugueza.

Lições sobre as cousas.

Continuação do ensino dos annos anteriores.

Arithmetica.

Repetição do ensino escripto da arithmetica, comprehendendo as primeiras noções sobre quebrados.

Continuação da pratica da metrologia, segundo o methodo do Dr. E. A. Tarnier.

Calligraphia.

Ensino pratico pelo methodo e traslados de W. Scully.

Ensino e pratica da theoria da formação das letras segundo Godchaux.

Orthographia

Ensino pratico com explicação das regras pelo professor.

Geographia.

Ensino oral da geographia mathematica, phisica e politica, comprehendendo noções geraes explicadas por meio de diagramas e mappas, segundo o methodo de Cornell.

Historia.

Ensino de historia universal resumida, segundo o methodo de Zaba.

Educação civil.

Continuação do ensino dos annos anteriores.

Educação religiosa.

Leitura da historia sagrada resumida, sem commentarios.

6.º ANNO.

Leitura.

Continuação do ensino do quinto anno.

Grammatica.

Continuação do ensino do quinto anno.

Lições sobre as cousas.

Continuação do ensino dos annos anteriores.

Arithmetica.

Ensino escripto e pratico das quatro operações arithmeticas, sobre quebrados.

Exercicios praticos de problemas, resolvidos por meio das quatro operações arithmeticas, segundo o methodo do dr. E. A. Tarnier.

Calligraphia.

Continuação do ensino do quinto anno.

Orthographia.

Continuação do ensino do quinto anno.

Geographia.

Ensino escripto de geographia mathematica, phisica e politica, comprehendendo noções muito geraes, explicadas por diagramas e mappas, segundo o methodo de Cornell.

Historia.

Continuação do ensino do quinto anno.

Educação civil.

Continuação do ensino do quinto anno.

Educação religiosa.

Continuação do ensino do quinto anno.

7.º ANNO.

Leitura.

Continuação do ensino do quinto e sexto anno.

Grammatica.

Repetição da grammatica. Exercícios de analyse logica e grammatical.

Lições sobre as cousas.

Continuação do ensino dos annos anteriores.

Arithmetica.

Ensino escripto e pratico da theoria das proporções. Continuação dos exercicios do anno anterior.

Calligraphia.

Continuação do ensino do quinto e sexto anno.

Orthographia.

Continuação do ensino do quinto e sexto anno.

Geographia

Continuação do ensino do sexto anno.

Historia.

Continuação do ensino do quinto e sexto anno.

Educação civil.

Ensino escripto e pratico dos deveres do homem em relação á si mesmo, á sociedade e á Deos.

Educação religiosa.

Leitura do novo testamento resumido e sem commentarios.

8.º ANNO.

Leitura.

Exercicios de hõa pronuncia e declamação.

Grammatica.

Analyse logica e grammatical de periodos escolhidos em prosa e verso.

Lições sobre as cousas.

Continuação do ensino dos annos anteriores.

Arithmetica.

Aplicação da theoria das proporções aos problemas mais communs, segundo o methodo do dr. E. A. Tarnier.

Calligraphia.

Continuação do ensino do quinto, sexto e septimo anno.

Orthographia.

Continuação do ensino do quinto, sexto e septimo anno.

Geographia.

Continuação do ensino do sexto e septimo anno.

Historia.

Continuação do ensino do quinto, sexto e septimo anno.

Educação civil.

Continuação do ensino do septimo anno.

Educação religiosa.

Continuação do ensino do septimo anno.

§ 2.º No ensino do sexo feminino fica comprehendido o ensino pratico de trabalhos de agulha, que são propriamente prendas domesticas.

§ 3.º A instrucção secundaria subdivide-se em um curso ordinario e outro complementar pela forma seguinte:

PLANO das materias comprehendidas na instrucção secundaria e sua distribuição pelos annos dos dois cursos.

CURSO ORDINARIO.

1.º ANNO.

Lingua portugueza.

Ensino theorico e pratico da grammatica philosophica portuguesa.

Lingua franceza.

Ensino pratico da lingua franceza, comprehendendo a boa pronuncia e orthographia da lingua franceza.

Ensino da grammatica da lingua franceza.

Arithmetica.

Ensino completo da arithmetica.

2.º ANNO.

Lingua franceza.

Continuação do ensino da grammatica franceza.

Versão do francez em prosa e verso para o portuguez e do portuguez para o francez.

Ensino theorico e pratico da orthographia e pronuncia da lingua franceza.

Lingua ingleza.

Ensino pratico da lingua ingleza, comprehendendo a boa pronuncia e orthographia.

Ensino da grammatica da lingua ingleza.

Algebra.

Ensino d'algebra, comprehendendo as equações do segundo gráo.

3.º ANNO.

Lingua ingleza.

Continuação da grammatica da lingua ingleza.

Versão do inglez em prosa e verso para o portuguez, e do portuguez para o inglez.

Ensino theorico e pratico da orthographia e pronuncia da lingua ingleza.

Geometria.

Geometria elementar em todas as suas partes ou secções.

Geographia.

Ensino de noções geraes, muito resumidas e puramente theoricas de chimica e physica.

Noções geraes de astronomia, geologia, metereologia, botanica, zoologia e ethmologia.

Geographia moderna, mathematica, physica e politica.

Geographia antiga.

4.º ANNO.

Historia.

Ensino comprehendendo chronologia e historia universal.

Escripturação mercantil.

Ensino theorico e pratico de contabilidade e escripturação mercantil.

Philosophia.

Ensino da philosophia racional e moral.

5.º ANNO.

Rhetorica.

Ensino da rhetorica e poetica applicadas á lingua portugueza.

Philosophia.

Ensino da historia da philosophia.

Portuguez.

Ensino da litteratura nacional.

CURSO COMPLEMENTAR.

1.º ANNO.

Latim.

Ensino da grammatica e principios de versão da lingua latina.

2.º ANNO.

Latim.

Ensino da grammatica; versão litteral; exercicios das regras grammaticaes.

3.º ANNO.

Latim.

Grammatica; versão litteral e livre dos classicos; exercicios de composição.

4.º ANNO.

Latim.

Versão dos classicos, composições, exercicios de versão do portuguez para o latim e do latim para o portuguez.

5.º ANNO.

Latim.

Continuação dos estudos do anno anterior.

Pedagogia.

Ensino theorico e pratico.

Art.º 2.º As materias que constituem a instrucção primaria serão ensinadas nas escolas publicas da provincia; as que constituem o ensino secundario, nas aulas do lyceo.

Art.º 3.º A direcção e inspecção da instrucção publica compete ao presidente da provincia, tendo por seus auxiliares:

§ 1.º O director da instrucção publica e seus delegados.

§ 2.º A congregação de professores.

CAPITULO II.

Do director da instrucção publica, sua nomeação, substituição e attribuições.

Art.º 4.º O director da instrucção publica é da livre nomeação do presidente da provincia, á quem está subordinado.

§ 1.º Nos seus impedimentos, quando não excederem a quinze dias, será substituido por um professor do Lycéo por elle designado, á quem delegará todas ou parte de suas attribuições, conforme lhe parecer mais conveniente ou necessario.

§ 2.º Quando o impedimento se prolongar por mais de quinze dias, o presidente da provincia nomeará pessoa idonea que interinamente exerça suas funcções.

Art.º 5.º O director é o chefe de todos os empregados da instrucção publica e por isso o unico que mantém correspondencia directa com o presidente da provincia.

Art.º 6.º Compete-lhe, além de outras attribuições que lhe confere este regulamento:

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da repartição da directoria da instrução publica.

§ 2.º Dirigir e inspecionar o lyceu.

§ 3.º Dirigir e inspecionar as escolas publicas da provincia por si ou por seus delegados.

§ 4.º Inspecionar as escolas ou outros estabelecimentos particulares de instrução e educação, por si ou por seus delegados.

§ 5.º Presidir aos exames dos candidatos ao magisterio do ensino primario e secundario.

§ 6.º Presidir aos exames dos alumnos do ensino primario e secundario.

§ 7.º Designar delegados seus que exerçam as suas funções nas escolas do interior.

§ 8.º Instruir á todos os empregados da instrução publica no cumprimento dos seus deveres.

§ 9.º Pôr o cumpra-se nos seus titulos e licenças, receber seus juramentos, dar-lhes posse de seus cargos e passar-lhes attestados de frequencia para que elles possam receber os seus vencimentos.

§ 10. Informar sobre a sua conducta, annualmente, e sempre que lhe parecer conveniente, propondo ao presidente da provincia as medidas que julgar necessario adoptar-se.

§ 11. Multar-os e suspendel-os do exercicio de seus cargos, segundo o disposto n'este regulamento.

§ 12. Organisar os regimentos internos das escolas publicas do ensino primario e do lyceu, submet-

tendo-os á approvação do presidente da provincia, antes de pôl-os em execução.

§ 13. Visitar o lyceu diariamente, e as escolas da capital uma vez cada mez, pelo menos.

§ 14. Excluir das escolas publicas do ensino primario e das aulas do lyceu temporariamente os alumnos incorrigiveis.

§ 15. Propor ao presidente da provincia a reforma do regulamento da instrução publica e dos regimentos internos das escolas publicas e do lyceu.

§ 16. Apresentar ao presidente da provincia, no fim de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado sobre o estado da instrução publica no anno anterior, dando todos os esclarecimentos necesarios para se poder conhecer o seu adiantamento ou atraso, indicando os defeitos á corrigir e os meios á empregar para alcançar-se o maior desenvolvimento neste importante ramo de serviço publico, remettendo ao mesmo tempo o orçamento da despesa provavel com o seu pessoal e material durante o anno, e um quadro estatistico da instrução publica e particular da provincia.

§ 17. Dar expediente á todos os negocios concernentes á instrução publica; corresponder-se directamente com o presidente da provincia e com qualquer autoridade sempre que o julgar conveniente ao bom desempenho de suas funções.

§ 18. Rubricar, abrir e encerrar os livros da directoria da instrução publica e das escolas publicas do ensino primario.

§ 19. Propor ao Presidente da provincia os livros

e compendios que houverem de ser adoptados no ensino primario e secundario.

CAPITULO III.

Dos delegados do Director da Instrucção Publica e da congregação dos professores.

Art.º 7.º Os delegados do Director da instrucção publica são os professores do lyceu por elle designados para os fins determinados nos artigos 54 e 55.

§ Unico. Competem-lhes as attribuições que por elle lhes forem transferidas para o bom desempenho da sua missão.

Art.º 8.º A congregação de professores é a reunião dos professores do lyceu e das escolas publicas do ensino primario do sexo masculino da capital, convocados pelo Director para julgar administrativamente os professores vitalicios e effectivos do ensino primario e secundario nos casos previstos e na forma determinada nos artigos 83 e 84.

CAPITULO IV.

Da Directoria da Instrucção Publica e seus empregados.

Art.º 9. A Directoria da Instrucção publica continuará á ter um secretario, que será tambem secretario do lyceu, e um porteiro que servirá de bedel e porteiro do lyceu.

§ 1.º A secretaria funcionará em todos os dias que não forem feriados, desde as 7 horas da manhã até o meio dia.

§ 2.º O Director poderá prorogar as horas do trabalho e mandar abrir a secretaria das duas horas ás cinco da tarde, quando julgar que assim convem ao bom andamento do serviço.

§ 3.º N'ella haverão os seguintes livros:

De registro da correspondencia com o presidente da provincia.

De registro da correspondencia geral.

De registro do quadro annual de estatistica da instrucção publica e particular da provincia.

De matricula dos cargos da instrucção publica e serventias annexas.

De termos de juramento dos empregados da instrucção publica.

De actas de exame de concurso dos candidatos ao magisterio do ensino primario e secundario.

De actas de exames dos alumnos das escolas publicas do ensino primario.

De matriculas dos estudantes do lyceu.

De actas de exames dos estudantes do lyceu.

De actas das sessões da congregação de professores.

De inventarios da Directoria da Instrucção Publica.

§ 4.º Estes livros serão escripturados de conformidade aos modelos annexos ao regimento interno do lyceu.

Art.º 10. As contas de objectos, fornecidos para a instrucção publica, deverão ser acompanhadas do pedido original despachado pelo Director, e contendo o recibo do empregado, a quem tiver sido feita a entrega desses objectos.

§ 1.º Estas contas serão conferidas pelo secretario,

que as apresentará ao director, para que elle, depois de pôr-lhe o visto, requesite da thesouraria provincial o seo pagamento.

§ 2.º Os pedidos serão feitos pelo secretario e despachados pelo director.

§ 3.º Estas contas, pedidos, despachos, recibos e conferencias serão feitas de conformidade aos modelos annexos ao regimento interno do lyceu.

Art.º 11. As escolas do ensino primario serão fornecidas pelo Secretario á vista de pedidos feitos e assignados pelos professores e despachados pelo Director.

§ 1.º O pedido de material para o ensino será feito em separado do pedido de utensilios que constituem propriamente a mobilia da escola.

§ 2.º Os pedidos deverão ser remettidos pelos professores á directoria, annualmente, até o fim de Fevereiro.

§ 3.º Quando o director entender que o pedido não está em termos de ser fornecido mandará ao professor que o reforme, indicando-lhe o sentido em que deve ser modificado.

§ 4.º Si a escola pertencer á capital, depois do despacho do director, o secretario mandará entregar os objectos fornecidos pelo porteiro ao professor, que em seguida passará o recibo delles no mesmo pedido.

§ 5.º Se a escola pertencer ao interior, depois do despacho do director, o secretario fará arranjar os objectos fornecidos de modo conveniente, para serem remettidos juntamente com o pedido ao inspector da thesouraria provincial, á quem o Director requisitará

que os faça entregar pelo collecter ou agente fiscal, mais proximo á sede da escola, ao respectivo professor, e devolver o pedido com o competente recibo.

§ 6.º O Director tambem poderá requisitar ao inspector da thesouraria provincial, que elle mande fornecer pelo collecter ou agente fiscal, mais proximo á sede da escola, os objectos difficeis de transportar, como mesas, bancos, cadeiras &, e devolver o pedido com o recibo do professor.

§ 7.º Os pedidos, despachos, e recibos, de que trata este artigo, serão feitos de conformidade aos modelos annexos ao regimento interno das escolas publicas do ensino primario.

Art.º 12. O secretario da directoria da instrueção publica será nomeado pelo presidente da provincia sobre proposta do director; incumbe-lhe:

§ 1.º Ter o archivo sob sua guarda e conserval-o em boa ordem.

§ 2.º Estar presente na secretaria durante todo o tempo, em que ella funcionar, conforme a disposição do art.º 9.º §§ 1.º e 2.º, não podendo retirar-se antes da hora do seu encerramento, excepto em caso extraordinario e com assentimento do director.

§ 3.º Escrever os despachos, a correspondencia do director e registral-a

§ 4.º Passar certidões em cumprimento do despacho do director.

§ 5.º Numerar os livros da secretaria e das escolas do ensino primario, e faser os respectivos termos de abertura e encerramento.

§ 6.º Fornecer ao porteiro, no primeiro dia útil

de cada mez, a lista de que trata o art.º 13 § 7.º e apresentar ao director a do mez findo.

§ 7.º Fornecer a cada um dos professores, no primeiro dia util de cada mez, a relação nominal de que trata o art.º 66 § 3.º e apresentar ao director a do mez findo.

§ 8.º Fazer e apresentar diariamente ao director, antes de fechar-se a repartição, ou remetter-lhe, se elle não comparecer, um resumo do ponto dos estudantes do Lyceu.

§ 9.º Fazer os attestados de frequencia dos empregados da instrucção publica residentes na capital, de conformidade aos modelos annexos ao regimento interno do Lyceu.

§ 10 Fazer toda a escripturação da secretaria, tendo sempre em vista a perfeita observancia do art.º 9.º § 4.º, art.º 10 §§ 1.º, 2.º e 3.º, art.º 11 §§ 3.º, 4.º e 6.º

§ 11. Fazer todos os trabalhos que lhe forem designados pelo Director e cumprir as suas determinações.

Art.º 13. O porteiro será nomeado pelo presidente da provincia sobre proposta do director; incumbelhe:

§ 1.º Abrir e fechar o edificio, em que funcionam o Lyceu e a directoria da instrucção publica, ás horas que lhe forem designadas pelo Director,

§ 2.º Mandar fazer diariamente e com anticipação a limpeza e arranjo das salas, em que funcionam, a directoria da instrucção publica e as aulas do Lyceu.

§ 3.º Mandar fazer diariamente, á tarde, a limpeza e arranjo das salas dos edificios publicos em que funcionam as escolas da capital, pedindo para esse

fim as chaves aos professores e entregando-lhas no mesmo dia.

§ 4.º Provêr do que for necessario para o expediente, fazendo para isso as necessarias requesições ao director.

§ 5.º Apresentar mensalmente ao director a conta documentada da despesa feita para os fins designados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º, attestada pelo secretario, para que elle, depois de pôr-lhe o visto, a remetta a thesouraria provincial para ser paga.

§ 6.º Cumprir as ordens do director, receber e entregar a correspondencia official.

§ 7.º Apresentar-se em cada aula, 15 minutos depois da hora, em que ella deve principiar á funcionar, e fazer a chamada dos estudantes por uma relação nominal, feita conforme o modelo annexo ao regimento interno do Lyceu, marcando com um ponto os que faltarem.

§ 8.º Não fazer a chamada, se á esse tempo não estiver funcionando a aula, e declarar em uma nota correspondente á esse dia, feita no verso da lista, o motivo porque deixou de o fazer.

§ 9.º Findas as aulas apresentar a lista do ponto ao secretario, para que elle possa fazer o resumo de que trata o art.º 12 § 8.º

§ 10. Cumprir as ordens do secretario, que tiverem por objecto o serviço da repartição.

TITULO II.

Do ensino primario publico.

CAPITULO I.

Das escolas publicas do ensino primario, sua creação e supressão.

Art.º 14. As escolas do ensino primario ficão divididas em tres classes; a primeira classe comprehenderá as escolas da capital; a segunda, as escolas que tiverem a sua sede nas cidades e villas, cabeças de municipios; a terceira, as escolas situadas nas freguesias e povoados.

Art.º 15. Nas escolas da primeira e segunda classe se dará a instrucção primaria elementar e intermedia; nas da terceira classe se dará somente a instrucção primaria elementar.

Art.º 16. As escolas da primeira e segunda classe funcionarão em edificios especiaes, mandados construir pela provincia, e emquanto não os houver, em casas inteiramente separadas d'aquellas em que residirem os professores, aos quaes se arbitrará quantia sufficiente para o aluguel.

Art.º 17. As escolas de terceira classe funcionarão nas residencias dos professores, em salas que elles destinarem para esse fim.

§ 1.º Aos professores d'estas escolas será permitido receber alumnos internos, á quem darão vestuario, cama e mesa, e cujos paes consintão que elles se utilisem dos seus serviços, applicando-os, nas horas

vagas, á trabalhos de pequena agricultura compatíveis com sua idade e forças.

Art.º 18. A mobilia para as escolas será fornecida á expensas da provincia, segundo o modelo que for adoptado pelo presidente da provincia.

§ 1.º Será uniforme para todas as escolas da mesma classe.

§ 2.º Marcar-se-ha o tempo provavel da sua duração, ficando os professores sujeitos á indemnisação das peças que se estragarem por seu descuido.

Art.º 19. O material para o ensino será fornecido gratuitamente á expensas da provincia, devendo ser uniforme para todas as escolas da mesma classe.

Art.º 20. Haverá em cada escola um livro para a matricula dos alumnos, e outro para o registro da correspondencia official do professor.

§ 1.º Estes livros serão escripturados segundo o modelo annexo ao regimento interno das escolas.

§ 2.º O primeiro servirá somente por um anno; o de registro até concluir-se.

Art.º 21. O professor, que for demittido ou removido, fará entrega da escola por meio de inventario á autoridade que lhe for designada pelo director da instrucção publica, exigindo d'ella recibo em duplicata, dos quaes remetterá um á directoria da instrucção publica. Si não o fizer, ficará sujeito a indemnisação do valor dos objectos, cuja falta encontrar posteriormente o seu successor.

Art.º 22. As escolas do ensino primario funcionarão em todos os dias que não forem feriados das 8 horas da manhã a 1 hora da tarde.

§ 1.º Nas quintas-feiras não haverão lições, porém reunir-se-hão os alumnos á hora designada pelo professor e por elle acompanhados irão a Igreja parochial assistir á explicação da doutrina.

§ 2.º Os professores acordarão antecipadamente com os respectivos parochos sobre a hora em que deverão apresentar-se na Igreja.

Art.º 23. O presidente da provincia poderá crear novas escolas nos casos seguintes:

§ 1.º Nos lugares onde já houver escolas, sob propostas do director, quando alguma d'ellas fór frequentada por mais de cincoenta alumnos.

§ 2.º Nas freguesias e povoados onde não as houver, á vista de representação feita e assignada pelos seus principaes habitantes e autoridades, acompanhada de uma relação nominal de 25 matriculandos.

§ 3.º Na criação de novas escolas observar se-hão as disposições dos art.ºs 14, 15, 16, 17 e 18.

§ 4.º Só poderá crear escolas do sexo feminino nas cidades ou villas, que forem cabeças de municipios.

§ 5.º Poderá autorisar aos professores das escolas da terceira classe, que forem casados, a receber meninas, marcando-lhes por isso uma gratificação correspondente ao numero d'ellas.

Art.º 24. Quando alguma das escolas não fór frequentada por quinze alumnos, pelo menos, o presidente da provincia mandará que o director da instrucção publica proceda, por todos os meios á seu alcance, a indagação minuciosa da causa, que produz esse facto.

§ 1.º Si em resultado dessas indagações obtiver o

pleno conhecimento de que o mal procede do professor, mandará ao director que o faça processar segundo o disposto no art.º 84.

§ 2.º Si pelo contrario conhecer que o mal provem da indifferença da população, supprimirá a escola, aproveitando o professor para outra.

Art.º 25. A criação e supressão das escolas de qualquer das tres classes somente terá execução de pois da approvação da assembléa provincial.

CAPITULO II.

Dos aspirantes ao magisterio do ensino primario.

Art.º 26. Em cada uma das escolas publicas da 1.ª e 2.ª classe haverá um aspirante ao magisterio do ensino primario.

Art.º 27. A classe de aspirantes ao magisterio será composta pelos alumnos maiores de 12 annos, que tiverem concluido com approvação o ensino primario elementar e intermediario, que se houverem distinguido por seu comportamento moral e litterario, e mostrarem vocação para o magisterio.

Art.º 28. Serão nomeados pelo director da instrucção publica, sob proposta escripta e assignada pelo delegado, que tiver feito o exame, e pelo respectivo professor.

§ 1.º Substituirá o professor nos seus impedimentos e sob sua responsabilidade, e vencerá a gratificação de 10\$000 reis mensaes.

§ 2.º Depois de quatro annos de exercicio, sendo-lhe favoraveis as informações annuaes do delegado,

o director o mandará addir a uma das escolas da capital e o fará matricular pela forma estabelecida no art.º 61 § 6.

§ 3.º Nas horas que lhe ficarem livres coadjuvará o professor nos trabalhos da escola, a que estiver addido, percebendo a gratificação mensal de 15\$000 reis no primeiro anno, de 20\$ no segundo e de 25\$000 reis no terceiro.

§ 4.º Si não mostrar aproveitamento, ou se o seu comportamento se tornar irregular, será exonerado do titulo e despedido.

CAPITULO III.

Do processo de habilitação dos candidatos ao magisterio do ensino publico primario.

Art.º 29. O curso normal de instrução para os candidatos ao magisterio do ensino primario constará de 3 annos, abrangendo as materias ensinadas nas aulas do lyceu abaixo designadas, distribuidas por esta forma:

1.º ANNO.

Comprehendendo a instrução dada nas cadeiras:
De grammatica philosophica da lingua portugueza.
De arithmetica.
De Francez (1.ª aula).

2.º ANNO.

Comprehendendo a instrução dada nas cadeiras:
De Francez (2.ª aula).
De Geographia.
De Pedagogia.

3.º ANNO.

Comprehendendo a instrução dada nas cadeiras:
De Historia.
De Litteratura nacional.
De Pedagogia.

Art.º 30. Para a matricula são necessarias as condições seguintes:

Ter 15 annos completos de idade.

Possuir a instrução primaria elementar e intermedia.

A primeira condição prova-se com a certidão de baptismo, ou justificação feita perante a autoridade ecclesiastica.

A segunda por meio de exame, ou por certidão que mostre ter sido approvado nas respectivas materias em alguma das escolas publicas.

Este exame será feito pela mesma forma porque são feitos os dos alumnos das escolas da capital.

São dispensados d'essas provas os candidatos que tiverem titulo de aspirantes.

Art.º 31. Os requerimentos para matricula serão apresentados pelos candidatos, de 1 á 20 de Dezembro, ao director da instrução publica, que, cumpridas as disposições do artigo antecedente, por despacho lançado na petição, os fará matricular.

Estas matriculas serão feitas pela mesma forma e no mesmo livro em que são feitas as dos alumnos do lyceu, declarando-se apenas que o matriculado é candidato ao magisterio do ensino primario.

Art.º 32. As senhoras, depois de matriculadas, po-

derão ser dispensadas da frequência do lyceu, e autorisadas a estudar as respectivas materias particularmente, ficando obrigadas a apresentar-se no fim do anno para os exames.

Exceptua-se porém, a aula de pedagogia cuja frequência é indispensavel.

Estes exames serão feitos pela mesma forma que os dos alumnos do lyceu.

Art.º 33. Concluido o curso com approvação, o director da instrucção publica nomeará o candidato adjuncto para uma das escolas da capital, onde elle praticará por dois annos, ajudando o respectivo professor nos seus trabalhos, e vencendo a gratificação de 30\$000 reis mensaes.

Art.º 34. Findo esse praso, requererá o candidato o seu titulo de habilitação ao presidente da provincia, que lh'o mandará passar conforme o modelo annexo, e conservará o peticionario na mesma escola até dar-lhe destino.

CAPITULO IV.

Do provimento das escolas publicas do ensino primario.

Art.º 35. As escolas da terceira classe serão regidas por professores habilitados pela forma determinada no art.º 34, nomeados pelo presidente da provincia, como contractados.

Art.º 36. Em quanto não os houver, o presidente nomeará para regel'as interinamente pessoa, cuja idoneidade tenha sido reconhecida por meio de um exame previo.

Art.º 37. Logo que for creada, ou ficar vaga alguma escola da primeira ou da segunda classe, o director da instrucção publica a porá em concurso pela forma estabelecida nos arts. 72 e 73.

Art.º 38. Encerrado o praso de inscripção, e não havendo se inscripto candidato algum, o presidente nomeará para reger interinamente a escola, posta em concurso, pessoa, cuja idoneidade tenha sido reconhecida por meio de um exame previo; havendo-se inscripto um ou mais candidatos, proceder-se-ha pela forma determinada nos artigos 72 e 73.

Art.º 39. A escola de primeira ou de segunda classe, que estiver provida interinamente, será posta em concurso, logo que o requeira algum professor, habilitado pela forma estabelecida no art.º 34.

Art.º 40. O professor que estiver regendo interinamente alguma escola de terceira classe, logo que o contracto dessa escola seja requerido por algum professor, habilitado pela forma estabelecida no art.º 34, será exonerado pelo presidente, que nomeará em seu lugar o requerente sem dependencia de novo exame, provada a sua capacidade moral pela forma estabelecida no art.º 71 §§ 1.º e 2.º

Art.º 41. As petições para concurso e para contracto serão feitas pela forma estabelecida no art.º 72.

Art.º 42. O exame previo de que tratão os art.ºs 36 e 38, será feito por dois professores do lyceu, nomeados pelo director da instrucção publica, que presidirá ao exame, do qual não se lavrará acta, remetendo-se ao presidente um parecer escripto, assig-

nado pelo director e examinadores, podendo assignar-se vencido o que não se conformar com elle.

Art.º 43. Nas remoções, e demissões dos professores publicos se observarão as disposições do art.º 74 e seus §§.

CAPITULO V.

Dos deveres dos professores e dos meios correctivos empregados nas escolas publicas do ensino primario.

Art.º 44. Aos professores publicos do ensino primario, alem de outros deveres que lhes impõe o presente regulamento, incumbe :

§ 1.º Apresentar-se nas aulas ás horas marcadas no art.º 22 sempre decentemente vestidos.

§ 2.º Não se occupar, nem aos alumnos, com objectos estranhos ao ensino, durante as horas do estudo.

§ 3.º Escripturar com acieio, e conforme ao disposto no art.º 20 §§ 1.º e 2.º, o livro de matricula, e o de registro da sua correspondencia.

§ 4.º Remetter ao director da instrucção publica, annualmente, até o dia 15 de Fevereiro e Julho as copias das matriculas das escolas.

§ 5.º Cumprir com exactidão as disposições d'este regulamento, e do regimento interno das escolas, bem como as instrucções e ordens do director e seus delegados.

§ 6.º Remetter annualmente ao director, até o dia 15 de Fevereiro, os pedidos dos objectos necessarios para as escolas.

§ 7.º Não matricular á quem se achar nas condições declaradas no art.º 49 e seus §§ e art.º 81 §§ 1 e 4.

Art.º 45 Para estimular os alumnos no cumprimento dos seus deveres, os professores empregarão os meios seguintes:

1.º Elogio em plena escola.

2.º Cartão de boa nota.

3.º Bilhete de satisfação.

4.º Inscricção no quadro de honra.

5.º Os premios de que trata o art.º 82.

Art.º 46. Como correctivos ás faltas commettidas pelos alumnos, empregarão os professores os meios seguintes:

1.º Reprehensão em plena escola.

2.º Perda das boas notas.

3.º Perda do bilhete de satisfação.

4.º Estudo em pé na aula por espaço de 5 á 30 minutos.

5.º Exclusão do quadro de honra.

6.º Participação aos paes para maiores castigos.

7.º Exclusão da escola por 3 até 30 dias para os que se tornarem incorrigiveis, depois de esgotados os outros castigos, precedendo autorisação do director da instrucção publica, ou definitivamente com autorisação do presidente da provincia.

CAPITULO VI.

Das matriculas e dos exames dos alumnos das escolas publicas do ensino primario.

Art.º 47. As matriculas das escolas do ensino pri-

mario serão feitas duas vezes ao anno, nos mezes de Janeiro e Julho.

Art.º 48. Os professores farão as matriculas por simples pedido dos paes; tutores, curadores ou protectores dos matriculandos, declarando elles os nomes, idades, naturalidades e filiações d'estes.

Art.º 49. Não poderão ser admittidos á matricula

§ 1.º Os menores de 6 annos e maiores de 15.

§ 2.º Os que soffrerem molestia contagiosa.

§ 3.º Os escravos.

§ 4.º Os que tiverem sido excluidos, por mais de uma vez, de qualquer escola publica.

Art.º 50. Annualmente, do 1.º ao ultimo de Novembro, haverão exames em todas as escolas publicas do ensino primario.

§ 1.º Os alumnos serão chamados á exame por uma relação nominal fornecida pelo professor.

§ 2.º Serão de habilitação os exames feitos pelos alumnos, que tiverem concluido o 4.º anno, nas materias que constituem a instrucção primaria elementar, ou que tiverem concluido o 8.º anno, nas materias que constituem a instrucção primaria intermediaria.

§ 3.º Serão de sufficiencia os exames feitos pelos alumnos nas materias estudadas durante o anno lectivo, para conhecer-se a sua applicação e aproveitamento.

§ 4.º Os exames de habilitação serão feitos em turmas que nunca excedam a trez alumnos.

§ 5.º Terminados estes exames se procederá á votação sobre a approvação dos examinados, observando-se o disposto no artigo 81; em seguida se decidirá

por maioria de votos, se ha alumnos que mereçam premios, e quaes elles sejam; e logo se lavrará acta em que tudo se declare, conforme o modelo annexo ao regimento interno das escolas publicas, a qual será assignada pelo presidente dos exames e pelos examinadores.

§ 6.º Os exames de sufficiencia serão feitos em turmas de 10 alumnos.

§ 7.º Terminados estes exames, e feita a votação sobre a approvação dos examinados, o professor tomará nota dos approvados, para dirigir-se nas matriculas do anno seguinte, porém não se lavrará acta.

§ 8.º Em todos os actos, de que tratão os §§ antecedentes, os examinadores votarão em primeiro lugar, e o presidente dos exames em ultimo.

Art.º 51. Nos exames das escolas da capital serão examinadores dois professores do lyceu e dois professores ou duas professoras do ensino primario, nomeados pelo director da instrucção publica, que presidirá aos exames.

Nas escolas do interior, os exames serão feitos pelo delegado do director da instrucção publica, como presidente, e pelo respectivo professor, votando o primeiro duas vezes.

Art.º 52. Em todos estes exames se guardará completa observancia do disposto no artigo 81 e no § 5.º do mesmo artigo.

CAPITULO VII.

Das visitas das escolas publicas do interior.

Art.º 53. As escolas situadas fora da capital serão

visitadas extraordinariamente pelo director da instrução publica, quando elle o julgar conveniente, e com assentimento do presidente, que mandará fornecer-lhe meios de transporte á expensas da provincia, ou uma quantia para isso sufficiente.

Art.º 54. Serão tambem visitadas annualmente pelos delegados do director exercendo as attribuições, que por elle lhes forem transferidas, os quaes farão por essa occasião os exames dos alumnos.

Art.º 55. As visitas e exames, de que trata o artigo antecedente, terão lugar do primeiro ao ultimo dia de Novembro em todas as escolas, nomeando o director tantos delegados, quantos lhe parecerem indispensaveis para esse fim, aos quaes dará ao mesmo tempo as necessarias instrucções.

§ 1.º A estes delegados mandará o presidente dar meios de transporte á expensas da provincia, ou uma quantia para isso sufficiente.

§ 2.º Nos exames se observarão as disposições do artigo 50 e seus §§ e dos artigos 51 e 52.

Art.º 56. Regressando á capital, cada delegado apresentará ao director da instrução publica um relatório minucioso do resultado da sua inspecção em cada uma das escolas que tiver visitado, segundo as suas instrucções, acompanhado da proposta, ou informação de que tratão o artigo 28 e o § 2.º do mesmo artigo e das actas de exames.

Art.º 57. O director mandará registrar estas actas no livro competente.

CAPITULO VIII.

Das visitas e exames das escolas da capital.

Art.º 58. Nas escolas da capital as visitas serão feitas pelo director da instrução publica, no maior numero de vezes que lhe for possivel. Nos exames guardar-se-ha a mais exacta observancia do disposto no artigo 50 e seus §§, artigos 51 e 52.

TITULO III.

Do ensino publico secundario.

CAPITULO I.

Das aulas e matriculas dos estudantes do lyceu.

Art.º 59. As aulas do lyceu funcionarão as horas, e pela ordem, que designar o director da instrução publica de accordo com os professores, com tanto que essas horas fiquem comprehendidas entre as 7 horas da manhã e o meio dia, ou entre as 3 e 6 da tarde.

Art.º 60. Cada cadeira terá 3 horas de exercicio, divididas pela aulas pertencentes á mesma cadeira nos differentes annos.

Art.º 61. As matriculas terão lugar annualmente desde o dia 1.º até 20 de Dezembro.

§ 1.º As matriculas serão feitas pelo secretario de conformidade ao modelo annexo ao regimento interno do lyceu, e á vista dos despachos proferidos pelo director da instrução publica nas petições dos matriculandos.

§ 2.º Para matricular-se no 1.º anno dos cursos do lyceu, é necessario mostrar-se habilitado nas materias de instrucção primaria elementar e intermediaria, por meio de exame.

§ 3.º Exceptuão-se os alumnos das escolas do ensino primario da primeira e segunda classe, que tiverem sido approvados n'essas materias.

§ 4.º Para matricular-se em qualquer dos outros annos do lyceu, é necessario mostrar-se habilitado nas materias ensinadas no anno anterior por meio de exame.

§ 5.º Exceptuão-se os estudantes que as aprenderão no mesmo estabelecimento e nellas foram approvados.

§ 6.º Nas matriculas dos que seguem o curso normal de instrucção para os candidatos ao magisterio do ensino primario, observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo antecedente e seus § §, de harmonia com os artigos 31 e 32.

§ 7.º Os livros e compendios, adoptados para o estudo das materias ensinadas nas aulas, serão fornecidos pela directoria da instrucção publica aos estudantes e professores, á vista de um talão da thesouraria provincial, que mostre ter sido a fazenda indenisada do respectivo valor.

CAPITULO II.

Dos deveres, frequencia e faltas dos estudantes, e dos meios correccionaes empregados no Lyceu.

Art.º 62. Os estudantes matriculados no Lyceu devem guardar inteira observancia das disposições seguintes:

§ 1.º Prestar toda a attenção ás explicações dos professores e applicar-se ao estudo das lições que por elles lhes forem designadas.

§ 2.º Ser comedidos e não perturbar os trabalhos das aulas e secretaria.

§ 3.º Tratar com respeito, urbanidade e delicadesa ao director a instrucção publica, aos professores, aos empregados da secretaria e aos seus condiscipulos.

Art.º 63. Ao estudante, que não comparecer á aula, se marcará um ponto ou falta.

§ 1.º As faltas serão justificadas no ultimo dia do mez; exceptuão-se as faltas correccionaes que não são justificaveis.

§ 2.º O estudante, que der 10 faltas não justificadas, ou 30 justificadas, perderá o anno; mas poderá assistir ás aulas como ouvinte.

Art.º 64. Pela falta de observancia de algum dos deveres que lhes impõe o art.º 63 e seus § §, soffrerão, segundo a gravidade do caso, as penas seguintes:

§ 1.º Reprehensão particular pelos professores ou pelo director.

§ 2.º Reprehensão em plena escola, pelos professores ou pelo director.

§ 3.º Ponto ou falta por correção, mandada marcar pelos professores ou pelo director.

§ 4.º Exclusão do Lyceu, temporaria pelo director, ou perpetua pelo presidente da provincia.

Art.º 65. Os exames do lyceu terão lugar annualmente em Outubro, em dias designados pelo director da mstrucção publica de accordo com os professores.

§ 1.º Serão feitos pelos professores das cadeiras

do respectivo anno e mais trez, nomeados pelo director da instrucção publica, que á elles presidirá.

§ 2.º São todos considerados exames de habilitação nas materias ensinadas em cada um dos respectivos annos, e por isso serão feitos por turmas, cada uma das quaes nunca excederá o numero de trez alumnos.

§ 3.º A turma será arguida durante 10 minutos por cada um dos examinadores, e pelo presidente do exame se quizer fasel-o.

§ 4.º Terminando o exame da turma, se procederá logo á votação para approvação ou reprovação.

§ 5.º A votação para os premios será feita logo que terminem os exames de cada um dos respectivos annos, decidindo-se primeiro, se houveram alumnos merecedores de premio, em segundo lugar quaes elles sejam.

§ 6.º O secretario lavrará acta dos exames que se fizerem em cada um dos dias de trabalho, não incluindo na mesma acta os exames de annos differentes.

§ 7.º Nestes exames se observará o disposto no art.º 81 e § 5.º do mesmo art.º

CAPITULO III.

Dos professores do Lyceu e seus substitutos.

Art.º 66. Aos professores do lyceu incumbe:

§ 1.º Cumprir, e faser cumprir nas suas aulas, as disposições do presente regulamento; desempenhar com zelo as commissões de que os encarregar o director e observar as suas instrucções e recommendações.

§ 2.º Procurar desenvolver nos seus discipulos o

amor ao estudo e o sentimento de dignidade moral; e não lhes ensinar nas aulas doutrinas contrarias as leis fundamentaes e religião do estado.

§ 3.º Tomar diariamente na relação de que trata o § 7 do art.º 12 a nota qualificativa das lições dos estudantes.

Art.º 67. Logo que ficar vaga alguma das cadeiras do lyceu, o presidente da provincia nomeará para ella o respectivo substituto, cuja classe fica desde já creada.

§ 1.º Em quanto não os houver, poderá nomear, independente de exame, pessoa idonea para regel-a interinamente.

§ 2.º O substituto só terá vencimento quando em exercicio; não conta effectividade senão depois de passar á proprietario da respectiva cadeira.

Art.º 68. As nomeações de substitutos das cadeiras do lyceu serão feitas por concurso pela forma estabelecida nos art.ºs 72 e 73.

Art.º 69. Para inscrever-se no concurso de substituto de alguma das cadeiras do lyceu é necessario: § 1.º Provar capacidade moral indispensavel para o magisterio publico de conformidade ao disposto no art.º 71.

§ 2.º Provar capacidade profissional por meio de exame nas materias ensinadas em cada um dos annos dos cursos, ordinario e complementar.

§ 3.º São dispensados da prova exigida no § antecedente os estudantes do lyceu que tiverem sido aprovados n'essas materias.

§ 4.º No processo do concurso se observarão as dis-

posições do art.º 71; o título de nomeação será feito de conformidade ao modelo anexo.

Art.º 70. Logo que ficar vago algum dos lugares de substituto, o director da instrução publica o porá em concurso na forma estabelecida pelo art.º 72.

TITULO IV.

Disposições geraes.

CAPITULO I.

Das condições exigidas para o magisterio publico.

Art.º 71. São condições essenciaes para exercer o magisterio publico, a capacidade moral e professional.

§ 1.º A capacidade moral consiste em ser brasileiro, maior de 21 annos, ter boa conducta, professar a religião do estado, e não ter soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, estellionato, peculato, juramento falso, ou por outro crime contrario á moral publica.

§ 2.º Prova-se com certidão de baptismo e folha corrida, cuja data não exceda á 60 dias.

As senhoras é necessario além disso, autorisação por escripto de seus paes, sendo solteiras, de seus maridos, sendo casadas, ou certidão de obito dos maridos, sendo viúvas.

§ 3.º A capacidade professional consiste para o ensino primario na habilitação exigida pelos art.º 29 e 30; prova-se com o titulo de que trata o art.º 34.

§ 4.º Para o ensino secundario consiste na habilitação exigida pelo art.º 69 § 2.º; prova-se por meio de exames ou certidões.

CAPITULO II.

Dos concursos.

Art. 72. O praso para a inscrição dos candidatos ao concurso das cadeiras do ensino publico primario ou secundario será de 30 dias, que o director da instrução publica fixará em edital, publicado pelas folhas da capital.

As petições serão feitas e entregues ao director, que lhes dará despacho, depois de examinar se os candidatos estão nas condições exigidas pelo art. 71 e seus §§.

Art.º 73. No trigessimo dia, o director da instrução publica fará lavrar no livro competente, e de conformidade ao modelo anexo ao regimento interno do lyceu, um termo de encerramento do praso de inscrição, que será por elle assignado, e deverá declarar o numero e os nomes dos apresentados á concurso, se os houver, e não os havendo declarar essa circumstancia.

§ 1.º D'esse termo será enviada, no mesmo dia, uma copia ao presidente da provincia.

§ 2.º Havendo-se inscripto sómente um candidato, o presidente o poderá nomear sem mais exame, dando por terminado o concurso.

§ 3.º Havendo-se inscripto mais de um candidato, o presidente marcará dia e hora para o exame.

§ 4.º O exame será feito por 6 professores do lyceu, sendo o concurso do ensino secundario; por quatro professores do lyceu e dois professores ou duas professoras do ensino primario, sendo o concurso do ensino primario; estes examinadores serão nomeados

pelo director da instrucção publica, que presidirá o exame, votando em ultimo lugar.

§ 5.º O director fará publicar por edital, fixado á porta do lyceu, o dia e hora do exame, e os nomes dos examinadores.

§ 6.º No dia designado pelo presidente da provincia, presentes, o director da instrucção publica, os examinadores e os candidatos, cada um destes, á seu turno, arguirá os outros, por quinze minutos, nas materias ensinadas na cadeira posta a concurso.

§ 7.º Finda essa prova, o director, e cada um dos examinadores que não se achar satisfeito com ella, poderá arguir a todos os candidatos englobadamente por mais quinze minutos.

§ 8.º Terminado o exame, o director e os examinadores, retirando-se á uma sala secreta, procederão á escolha do candidato preferido por maioria de votação; devendo o director votar em ultimo lugar; em seguida lavrará o secretario a acta do exame no livro competente, e de conformidade ao modelo annexo ao regimento interno do lyceu, a qual será assignada pelo director e pelos examinadores, depois de lida pelo secretario.

§ 9.º Desta acta será pelo director enviada uma copia ao presidente da provincia, que á vista della fará a nomeação.

CAPITULO III

Dos professores publicos, sua nomeação e jubilação.

Art.º 74. As nomeações serão feitas pelo presidente da provincia, e serão interinas, effectivas ou vitali-

cias, segundo as circumstancias e condições em que forem feitas.

§ 1.º Serão interinos os professores, que não tendo a habilitação professional, exigida por este regulamento, e na falta de pessoa que a tenha, forem nomeados temporariamente, na forma dos art.ºs 36, 38 e 67 § 1.º

§ 2.º Os professores interinos poderão ser removidos ou demittidos, á bem do serviço publico, por simples acto do presidente.

§ 3.º Serão effectivos os professores, que tendo a habilitação exigida por este regulamento, forem nomeados de conformidade aos art.ºs 35, 37, 67, e 73 § 9.º

§ 4.º Estes professores poderão ser removidos, á bem do serviço publico, por simples acto da presidencia; mas só poderão ser demittidos, depois de processados administrativamente pela forma estabelecida no art.º 84.

§ 5.º Serão vitalicios os professores effectivos, que tendo bem servido por cinco annos, requererem e obtiverem essa nomeação.

§ 6.º Não se conta para a vitaliciedade o tempo das suspensões, licenças e molestias.

§ 7.º A vitaliciedade só produz o seu effeito depois da respectiva nomeação.

§ 8.º Os professores vitalicios, somente á seu pedido, poderão ser removidos.

§ 9.º Poderão ser jubilados, mas não demittidos, por incapacidade physica ou moral, julgada e reconhecida administrativamente.

§ 10. Perderá a vitaliciedade, e será demittido, á

vista de sentença passada em julgado nos tribunaes do imperio por algum dos crimes mencionados no art.º 71 § 1.º; e por abandono do lugar evidentemente reconhecido.

§ 11. As nomeações effectivas e vitalicias serão feitas por meio de apostillas assignadas pelo presidente da provincia e passadas no verso dos titulos de habilitação, mencionados nos art.ºs 34 e 69 § 4.º

Art. 75. Aos professores publicos, que exercerem qualquer outro emprego publico, que não for de eleição popular, ou mesmo qualquer encargo commercial, ou industrial, permanente ou temporario, não será contado o tempo que durar a accumulção para a jubilação, sendo vitalicios ou para a vitaliciedade, sendo effectivos.

Art.º 76. O professor, que contar vinte annos de bons serviços no magisterio, poderá ser jubitado pelo presidente da provincia com o ordenado integral,

§ 1.º O professor publico vitalicio, á quem a jubilação for imposta como pena, em virtude de sentença administrativa, terá direito ao ordenado proporcional ao tempo que tiver servido.

§ 2.º Ao professor que contar mais de dez annos de bons serviços, e provar por meio de junta medica que se acha inhabilitado para o serviço, poderá o presidente da provincia jubilar com o ordenado proporcional ao tempo que tiver servido.

Art.º 77. Para a jubilação não se contará o tempo:

1.º Das licenças.

2.º Das faltas por qualquer motivo.

3.º De que trata o art.º 75.

CAPITULO IV.

Das licenças, impedimentos e substituições dos empregados da instrução publica.

Art.º 78. Os empregados da instrução publica não poderão ter mais do que trez mezes de licença, dentro do mesmo anno.

§ 1.º A licença concedida á bem de interesses particulares, será sempre sem ordenado.

§ 2.º A licença com ordenado sómente será concedida por motivo de molestia, provada com attestado medico.

§ 3.º Será reputado abandono de lugar, o excesso de licença por mais de um mez, quando elle não for justificado.

Art.º 79. O empregado da instrução publica impedido do exercicio de suas funcções por molestia, quando o impedimento se prolongar por mais de tres dias, perderá o direito á gratificação correspondente, que somente é devida pelo exercicio effectivo.

§ 1.º O empregado que deixar de exercer as suas funcções, por tres dias seguidos sem causa justificada, perde o direito aos vencimentos correspondentes á esses dias, alem das outras penas em que possa incorrer.

§ 2.º O estado de molestia prova-se com attestado medico apresentado ao director da instrução publica.

Art. 80. Os empregados da instrução publica serão substituidos nos seus impedimentos pela forma seguinte:

§ 1.º O director segundo dispõe o art.º 4.º §§ 1.º e 2.º.

§ 2.º O secretario e o porteiro por pessoa nomeada interinamente pelo presidente da provincia.

§ 3.º Os professores do lyceu, pelos substitutos das respectivas cadeiras, e em quanto não os houver, por pessoas idoneas nomeadas pelo presidente da provincia, independente de exame.

§ 4.º Os professores das escolas de 1.ª e 2.ª classe, pelos respectivos aspirantes, e em quanto não os houver, por pessoas propostas por elles anticipadamente ao director da instrucção publica, e por este aceitos.

§ 5.º Os professores das escolas de 3.ª classe, por um alumno das suas escolas, que servirá sob sua responsabilidade, e perceberá a gratificação correspondente a duração do impedimento.

CAPITULO V.

Dos exames e premios da instrucção publica.

Art.º 81. De todo e qualquer exame que se fizer pela directoria da instrucção publica, ou por seus delegados, o resultado será decidido pela maioria de votos, e não se admittirá mais que as seguintes expressões:

- 1.º Approvado por unanimidade.
- 2.º Approvado.
- 3.º Reprovado.

§ 1.º A reprovação na mesma materia, em dois annos consecutivos exclue perpetuamente da matricula ao reprovado.

§ 2.º A disposição do § antecedente não é applicavel aos exames de concurso, porque elles versão

sobre a preferencia e não sobre a habilitação dos candidatos.

§ 3.º A reprovação tem por consequencia não permittir novo exame sobre a mesma materia antes de passado um anno.

§ 4.º A falta de comparecimento a exame, em dois annos consecutivos produz a exclusão perpetua da matricula, excepto quando se provar, que a falta proveio de motivos independentes da vontade do examinando.

§ 5.º Nos exames á que estiver presente o presidente da provincia, se mencionará essa circumstancia na acta, que lhe será apresentada para assignal-a em primeiro lugar.

Art.º 82. Os premios concedidos pela instrucção publica aos alumnos que mais se distinguirem por seu comportamento moral e litterario, serão de duas ordens, segundo o seu valor intrinseco e significativo.

1.º no valor de 16\$000.

2.º " " " 8\$000.

§ 1.º Haverão dous premios para cada um dos annos dos cursos ordinario e complementar do lyceu.

§ 2.º Igualmente haverão dous premios em cada uma das aulas do ensino primario.

§ 3.º Estes premios serão concedidos unicamente nos exames de habilitação pela forma estabelecida no art.º 50 § 5.º, art.º 55 § 2.º e art.º 65 § 5.º

§ 4.º Além da primasia no exame é necessario, para merecer o primeiro premio, não ter dado falta alguma durante o anno, e ter o maior numero de lições.

boas; para merecer o segundo, ter o menor numero de faltas e ter o maior numero de lições boas.

§ 5.º Nas escolas do interior a distribuição dos premios será feita pelos delegados, em cada escola, logo que tenha concluido os exames.

§ 6.º Na capital, escolhidos os premiados do ensino primario e secundario de conformidade ao disposto nos artigos 50 § 5.º e 65 § 5.º, o presidente da provincia designará o dia e a hora para a distribuição dos premios, que será feita pelo mesmo presidente com todo o apparatus e solemnidade possiveis.

§ 7.º No dia marcado terá lugar o acto pela forma seguinte: o director da instrucção publica fará um discurso sobre a instrucção publica, e em seguida procederá o presidente a distribuição dos premios dos alumnos do ensino secundario, e logo fará um discurso analogo ao acto, o professor do lyceu, para isso designado pelo director, e os premiados, se o quiserem; passará o presidente a distribuição dos premios do ensino primario, e depois que tenham feito os seus discursos as professoras e professores, dará o acto por findo.

CAPITULO VI.

Das penas disciplinaes e do processo administrativo aos professores.

Art.º 83. Os professores publicos, que, por má vontade ou negligencia, deixarem de cumprir bem os seus deveres, instruirem mal os seus alumnos, exercerem a disciplina sem criterio, deixarem de dar aula, por mais de tres dias consecutivos em um mez; infringirem

qualquer disposição deste regulamento, ou deixarem de cumprir as ordens de seus superiores, ficarão sujeitos as penas seguintes:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Multa até 30\$000.

§ 3.º Suspensão até 8 dias.

§ 4.º Estas penas serão impostas pelo director da instrucção publica, e d'ellas não haverá recurso.

§ 5.º As penas do § antecedente ficarão pela mesma forma sujeitos os empregados da secretaria; podendo o director da instrucção publica propor a sua demissão ao presidente da provincia, quando, pela reincidencia repetida, ou outras circumstancias, intender que essa medida é necessaria a bem do serviço publico.

§ 6.º O director da instrucção publica, quando impozer alguma das mencionadas penas, dará d'isso conhecimento ao presidente da provincia, expondo-lhe os motivos porque assim procedeu.

Art.º 84. A congregação compete julgar os professores publicos pelas faltas mencionadas no art.º antecedente, quando ellas pelas reincidencias, ou por outras circumstancias especiaes, tornarem necessaria a imposição de maior pena, podendo applicar-lhes:

A multa de 50 a 200\$000 réis.

A suspensão de 15 dias á 2 mezes.

A demissão, ou jubilação forçada, nos casos em que uma ou outra possa ter lugar.

§ 1.º Somente haverá recurso para o accusado, quando a multa ou suspensão exceder o gráo minimo.

§ 2.º A congregação de professores será presidida

pelo director da instrucção publica, que a convocará ex-officio ou por ordem da presidência.

§ 3.º Recebendo o director da instrucção publica, participação official, denuncia particular ou official, ou reconhecendo elle que deve ter lugar a applicação de alguma das penas, mencionadas neste artigo, procederá ás indagações necessarias, requisitando das autoridades locais informações sobre os factos da accusação.

Reunidas as peças necessarias para instaurar o processo, convocará a congregação de professores, a qual em sua primeira reunião nomeará um relator promotor do processo e marcará ao accusado tempo sufficiente para seu comparecimento, lavrando o secretario a acta que, depois de lida, será assignada pela congregação.

Desta acta mandará tirar duas copias sendo enviada uma ao presidente da provincia e a outra ao accusado.

§ 4.º Comparecendo o accusado no dia designado será ouvido sobre os factos que servirem de base á accusação, marcando-se-lhe 24 horas para apresentar a sua defesa por escripto e os documentos que tiver á seu favor, lavrando o secretario a acta que será assignada pela congregação.

§ 5.º No dia aprasado, presente o accusado, depois de lidas todas as peças do processo, fará o relator a leitura do resumo da accusação designando as penas que lhe parecerem applicaveis ao accusado, e apontando as bases em que funda o seu parecer; em

seguida o accusado fará a leitura da sua defesa e apresentará os documentos que tiver a seu favor.

Retirado o accusado da sala em que funcionar a congregação, porá o seu presidente em discussão cada um dos pontos de accusação, e procederá á votação, e em resultado della redigirá a sentença e de tudo lavrará o secretario a acta que, depois de lida, será assignada pela congregação.

§ 6.º A copia desta acta fará o director juntar todas as peças relativas á accusação e a defesa, depois de numeral-as e rubricar-as as remetterá ao presidente da provincia, que confirmará a sentença ou reformará conforme couber no caso.

§ 7.º Confirmada ou reformada a sentença pelo presidente da provincia, e devolvida á congregação, será lida pelo secretario e transcripta na respectiva acta, que depois de lida será assignada pela congregação, que por essa fórma ficará terminada.

§ 8.º Dessa sentença final remetterá o director da instrucção publica uma copia ao accusado.

§ 9.º Nas imposições de multa ou suspensão, comprehendidas nas disposições dos art.ºs 83 § 4.º e 84 § 1.º, o presidente da provincia fará expedir as ordens necessarias para que a thesouraria provincial as torne effectivas.

§ 10. Todas as deliberações da congregação serão tomadas por maioria de votos.

§ 11. Se o accusado for algum dos professores, que deva formar parte da congregação, o director da instrucção publica nomeará para substituil-o o profes-

ser da escola do sexo masculino, que ficar mais próximo da capital.

CAPITULO VII.

Dos attestados de frequencia e dos vencimentos dos professores publicos.

Art.º 85. Os attestados de frequencia dos professores publicos serão passados, na capital pelo director da instrucção publica, e fóra da capital pela autoridade policial mais graduada do lugar em que estiver situada a escola.

Os attestados passados aos professores das escolas do interior deverão ser vistos pelo director, para que possam ser recebidos pela thesouraria provincial.

CAPITULO VIII.

Das ferias.

Art.º 86. São feriados nas escolas do ensino primario, aulas do lyceu e secretaria da instrucção publica, além dos domingos e dias santos, os dias de festa nacional, o da installação da assembléa provincial, o da abertura das aulas, os de domingo da quinquagesima até quarta-feira de cinza inclusive e os da semana santa.

§ 1.º Nas aulas do lyceu e secretaria da instrucção publica a quinta-feira da semana em que não houver dia santo.

§ 2.º Nas aulas do lyceu de 15 de Outubro até 6 de Janeiro do anno seguinte.

§ 3.º Nas escolas do ensino primario de 1.º de Dezembro á 6 de Janeiro seguinte.

CAPITULO IX.

Disposições transitorias.

Art.º 87. O presente regulamento garante a vitaliciedade, em todos os seus effeitos, aos professores, que até a data da sua publicação tiverem adquirido direito a ella em virtude da disposição dos regulamentos anteriores.

Art.º 88. Tambem garante a effectividade, em todos os seus effeitos, aos professores nomeados por concurso na fórma dos regulamentos anteriores, mas não lhes concederá a vitaliciedade sem que tenham feito exame das materias que lhes faltam para completar o curso normal da instrucção exigida para o magisterio na conformidade do art.º 29.

CAPITULO X.

Do ensino particular.

Art.º 89. E' livre á qualquer pessoa o ensino primario ou secundario, sob as condições seguintes:

§ 1.º Dar parte ao director da instrucção publica, antes de abrir o estabelecimento ou escola, declarando-lhe o local em que forem situadas, e as materias que se propõe ensinar.

§ 2.º Participar a mudança da escola ou estabelecimento, e a alteração nas materias de ensino.

§ 3.º Franquear ao director da instrucção publica,

e aos seus delegados, as aulas e mais dependencias da escola ou estabelecimento, quando o queiram visitar.

§ 4.º Remetter annualmente até o dia 30 de Dezembro um relatorio sobre o estado da sua escola, acompanhado de relações iguaes ás exigidas dos professores publicos.

§ 5.º Prestar todas as informações, que sobre o estabelecimento lhe forem pedidas pelo director da instrucção publica, ou seus delegados.

§ 6.º Pela omissão de qualquer das disposições contidas nos §§ antecedentes ficam os professores particulares sujeitos á multa de 5 até 30\$000 réis imposta pelo director da instrucção publica, sem recurso.

§ 7.º O presidente da provincia poderá ordenar que se feche a escola particular que se tornar prejudicial, procedendo-se antes ás averiguações necessarias pela directoria da instrucção publica.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amasonas
em Manáos, 16 de Março de 1872.

O Bacharel, José de Miranda da Silva Reis.
